



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392196

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1019048-26.2024.8.26.0053

Relator(a): EURÍPEDES FAIM

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **MENG - ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.** contra a r. sentença de fls. 116/121, cujo relatório se adota e que denegou a ordem no mandado de segurança impetrado contra ato do **SECRETÁRIO DA FAZENDA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**, sob o fundamento de que não restou demonstrada a irregularidade na adoção de índices diferentes da taxa Selic.

Nas razões de apelação (fls. 135/148), a apelante alega que é inconstitucional a adoção de juros de mora e correção monetária em valores diversos da SELIC. Aduz que a Lei Municipal adota o IPCA e juros de mora de 1%, o que ofende o art. 24, inciso I, da Constituição Federal. Argumenta que os precedentes dos tribunais superiores corroboram tais argumentos. Aponta que a taxa Selic possui natureza híbrida, englobando atualização monetária e juros moratórios. Pretende ainda o reconhecimento da amortização das parcelas vincendas em relação ao parcelamento aderido.

Vieram as contrarrazões (fls. 167/184).

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

DA COISA JULGADA.

Dispõe o artigo 502 do Código de Processo Civil a respeito da coisa julgada:

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a **autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito** não mais sujeita a recurso. (grifo nosso)

Somado a isso, dispõe a norma sobre a preclusão:

Art. 505. **Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas** relativas à mesma lide, salvo:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei. [...]

Art. 507. **É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.** (grifo nosso)

No caso dos autos, observa-se que a r. sentença apelada foi proferida pelo juízo de primeiro grau em 31/01/2025 (fls. 119), a qual foi publicada em 1º de Fevereiro de 2025, conforme se observa da certidão de fls. 124/125.

Ocorre que a questão já havia sido resolvida quando do julgamento do agravo de instrumento nº 2118958-71.2024.8.26.0000 (fls. 156/166), quando houve a prolação de decisão monocrática reconhecendo a decadência para a impetração do mandado de segurança (fls. 161/165).

De fato, mencionada decisão foi proferida em 29/01/2025, antes, portanto, da r. sentença, anotando-se ainda a disponibilização em diário oficial em 31/01/2025 e o trânsito em julgado em 25/02/2025 (fls. 166).

Considerou-se na decisão monocrática que a sociedade impetrante não pretende impugnar os aspectos do parcelamento, mas sim os lançamentos realizados, inclusive os aspectos relativos aos juros e correção monetária.

Além disso, destacou-se que a notificação da sociedade sobre a lavratura dos autos de infração ocorreu antes de 15/09/2021, ao passo que o mandado de segurança foi impetrado apenas em 29/04/2024.

Justamente por essas razões, reconheceu-se, de ofício, a decadência para a impetração (fls. 164), sendo o feito extinto sem resolução do mérito, na forma do artigo art. 23 da Lei Federal nº 12.016/2009 e do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Com efeito, tendo havido o trânsito em julgado da decisão monocrática mencionada, não é permitida a rediscussão das questões inseridas no mandado de segurança.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Município de Osasco – Decisão que rejeitou a impugnação — Verba honorária fixada em grau recursal em 10% (dez por cento) do montante da condenação – Alegação de iliquidez dos títulos executivos e necessidade de liquidação de sentença – **Julgado exequendo que definiu os critérios da repetição de indébito e os honorários sucumbenciais – Rediscussão de matéria já estabelecida em decisão transitada em julgado – Impossibilidade – Ofensa ao princípio da segurança jurídica e à coisa julgada** – Ausência de impugnação oportuna – Preclusão – Entendimento dos artigos 507 e 508 do Código de Processo Civil – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2107617-82.2023.8.26.0000; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023) (grifo nosso)

Diante disso, revela-se descabida a análise das matérias trazidas com a apelação, afigurando-se caso de não conhecimento do recurso.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei.

Ante o exposto, **DEIXO DE CONHECER** do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a inadmissibilidade inequívoca do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator